



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 436, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 45 da Constituição Federal para conceder aos brasileiros residentes no exterior o direito de eleger seus representantes à Câmara dos Deputados.

Autores: Deputado MANOEL JUNIOR e outros

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, de iniciativa do Deputado Manoel Junior e outros, pretende acrescentar um parágrafo ao art. 45 do texto constitucional para estabelecer o direito de brasileiros residentes no exterior elegerem representantes para a Câmara dos Deputados.

Na justificativa apresentada, o autor ressalta, em síntese, a importância da representação política para a manutenção dos direitos de cidadania, lembrando que os emigrantes que deixam o Brasil em momentos de crise econômica em busca de melhores condições de vida não deixam de ser cidadãos brasileiros, mantendo quase sempre estreitos laços com suas origens, haja vista o grande volume de recursos por eles remetido de volta ao País.

A proposição vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos previstos nos arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente. Observo, aliás, que o argumento comumente levantado contra esse tipo de proposta, no sentido de que sua adoção poderia envolver o risco de identificação do voto em face do número muito reduzido de eleitores registrados em cada seção espalhada pelas mais diversas localidades no exterior, poderia ser afastado com medidas simples como a previsão de menos seções eleitorais e maior concentração de eleitores, por exemplo. De qualquer sorte, a conveniência de tal particularização, a ampliação da votação para outros cargos eletivos a até mesmo a conveniência (ou não) do tratamento da matéria em sede constitucional são temas para discussão na Comissão Especial a ser constituída para o exame do mérito da matéria.

Registre-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado na página 4 dos autos do processo respectivo.

Tudo isso posto, e não estando o País na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de n.º 436, de 2009.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator